EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE/RS.

MARCIANO RAVANELLO, Administrador do Executivo Municipal de Arroio do Tigre/RS, exercício de 2017, em face do recebimento do Oficio Nº 141/2022 - CMVAT -, em que é oportunizada defesa prévia acerca do Processo de Contas de Governo daquele período, julgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - Processo nº 4198-02.00/17-0, Parecer Prévio nº 20.237, vem à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar os argumentos de fato e de direito, na forma a seguir aduzida.

Preliminarmente, impõe-se registrar que a presente manifestação É TEMPESTIVA, vez que o Gestor foi notificado no dia 23 de setembro do corrente ano, e, conforme expõe o artigo 224, do CPC, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, tendo, portanto, iniciado no dia 26/9/2022 - o dia 24/9/2022 foi sábado -, encerrando no dia 08/11/2022, presente que, atualmente, na falta de norma especial, vigora o disposto no artigo 219, do CPC, em que os prazos são computados em dias úteis.

Contudo, a fim de gerar controvérsia, quanto à sua tempestividade, apresenta-se, neste momento, a competente defesa, para fins de sua análise, consideração e acatamento de suas razões.

Inicialmente e até para ressaltar a importância desse Poder Legislativo, cumpre lembrar que, na essência, o Poder Político é uno e indivisível, sendo que, desde Aristóteles, a cultura da humanidade passou a aceitar sua divisão, como necessárias para a boa condução da vida em sociedade.

Esta divisão, na atualidade, concedeu ao Poder Legislativo a suprema importância de analisar, debater e posteriormente julgar as Contas dos Gestores Públicos, sendo assim em todos os níveis de Governo - Federal, Estadual e Municipal.

Logo, à Câmara Municipal de Vereadores, na sua composição Plena, compete efetivamente proceder ao julgamento do Prefeito, especialmente, no que tange à aprovação, ou não, das Contas de cada ano do Mandado exercido, sendo que, no caso, será submetido o ano de 2017.

Nesta órbita, percebe-se que a função do Tribunal de Contas do Estado é de auxiliar o Parlamento.

Os Pareceres emitidos pelo TCE são "prévios", partindo de quem detém a atribuição constitucional de examinar tecnicamente as contas do período e subsidiar o Legislativo para a tomada de decisão.

DATA 1316 2 HORA 16:00

160H

Desse modo, a missão de efetuar um apurado controle sobre a legitimidade dos atos administrativos conducentes à despesa pública e a gestão político-administrativa desse Município de Arroio do Tigre/RS é, obviamente técnica, com contornos políticos.

Cumpre, pois, seja registrado que a chefia do Poder Executivo do Município de Arroio do Tigre/RS sempre foi executada na estrita observância dos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública. As ações governamentais foram pautadas pela legalidade, legitimidade e economicidade, bem como em atendimento aos demais princípios constitucionais que regem a atuação do Gestor.

A gestão fiscal, que representa o cumprimento da Lei Complementar federal nº 101/2000, igualmente atendeu aos preceitos legais, não havendo descumprimento de tão importante norma que prevê o equilíbrio das contas públicas, considerando, para tanto, as sucessivas omissões dos demais Entes federados obrigados a repassarem os valores constitucionalmente assegurados aos Municípios.

Isto demonstra a execução de ações de governo planejadas e transparentes, que, conjuntamente com o Processo de Contas de Gestão, corroboram a assertiva de que não há má administração contábil, financeira ou administrativa.

Necessário expor nesta peça o entendimento parcial e desarrazoado daquela Corte de Contas, não resgatando, fielmente, a forma na qual se está tratando tema que é o mais relevante de todos os demais em andamento no Tribunal de Contas: as contas de um Gestor, durante toda a sua gestão.

Senão a mais importante de todas as demais competências daquela Corte, pois, conforme vem sendo tratado, não há outro mais controvertido ou controverso.

E diz-se isso, pois as Contas de Governo do Governador do Estado normalmente são consideradas favoráveis.

E este não responde pelas Contas de Gestão, que são, no caso, os Secretários de Estado, como auxiliares daquele, na forma do disposto no *caput* do artigo 78 da Constituição Estadual.

E vejam que a complexidade material aventada no julgamento se afastaram, sobremaneira, do princípio da verdade real, e a presente questão não pode ser tratada da maneira equivocada e sem lastro jurídico, seja no Tribunal de Contas, seja pelos nobres Edis.

Trata-se de duas alternativas.

De um lado, o que busca aplicar o princípio da verdade material, compreendendo tanto a dificuldade financeira por que passam os Municípios, quanto à realidade encontrada na atuação do Gestor, que vai além de um único exercício.

De outro lado, um posicionamento objetivo, que desmerece a realidade fática apresentada pelo Gestor, minimizando as dificuldades apresentadas, bem como a indevida eleição e responsabilização daquele que não deu causa à insuficiência financeira que balizou a alegação, indevida, de desequilíbrio financeiro.

E, tudo isto, aliado à evidente indecisão de Julgadores que, certamente, não detinham qualquer conhecimento da situação financeira do Município, evidentemente, sem gravidade a ponto de comprometer sua gestão, levando à total insegurança jurídica àqueles que permanecem vinculados aos comandos equivocados emanados pela Corte, em especial, quanto às Contas de Governo.

Mas renovemos a discussão, sequer considerada, vez que, como dito acima, a principal premissa, omitida.

E decorre do fato insofismável:

<u>A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO FOI CRIADA PELO</u> GESTOR!

Em 2017, já em decorrência da insuficiência financeira ocorrida em 2016, no valor de R\$ 1.413.938,56 foram repassados como restos a pagar ao ora Peticionário, sem cobertura.

Portanto, o montante de insuficiência financeira suscitado em relação ao exercício em julgamento não é aquele referido pela Corte de Contas, devendo, então, ser diminuído o montante herdado pelo Gestor, em 2017, resultado do exercício de 2016, período no qual este Peticionário não era responsável.

Portanto, sequer aquela Corte de Contas detinha, precisamente, o montante de insuficiência financeira, em relação ao exercício de 2017.

Mas utilizemos, então, o maior montante, que, segundo a decisão do TCE/RS, representava quase dez por cento da receita corrente líquida.

Nesse aspecto, cumpre registrar as decisões da Corte, desde a criação das, agora extintas, Contas de Governo, que, costumeiramente, entendem ser o percentual de até 5%, da receita corrente líquida, montante aceitável, para afastar suposto desequilíbrio nas finanças, o que sequer existe, no ordenamento jurídico, esse "teto" de viabilidade financeira.

Pois bem.

Extraídos, de R\$ 2.669.617,32, relativo a 2017, aquele montante ocorrido em 2016, de R\$ 1.413.938,56, o que, supostamente, é de responsabilidade do ora Peticionário, seria de R\$ 1.255.678,76.

Esse montante, último calculado, representaria menos de 5% da receita corrente líquida apurada no período, e, certamente, não resultaria na equivocada sugestão operada pelo TCE/RS.

Mas as dificuldades eram outras, e bem mais complexas, financeiramente, no Município, situações, sabidamente, conhecidas pelos nobres Edis.

Mas não, unicamente, em relação ao exercício de 2017.

Assim, a decisão do TCE/RS autoriza que haja essa consideração, uma vez que o desempenho avaliado pela mesma, relativamente a 2017, levou à desaprovação das contas do Administrador, em face do alegado aumento de déficit nas finanças do Município, comparativamente com 2016.

Mas, assim não ocorreu, levando, a decisão do TCE/RS, a examinar apenas um só exercício (2017), dentre <u>TODOS OS DEMAIS QUE TIVERAM A APROVAÇÃO DA GESTÃO FISCAL</u>.

Vejam, aqui, uma impropriedade do julgado proferido pelo TCE/RS.

Faz o cotejo entre 2016 e 2017, e aponta insuficiência financeira.

Contudo, esquece-se que esse alegado aumento é produto dos demais exercícios, <u>QUE TIVERAM A APROVAÇÃO DA GESTÃO FISCAL, COM O ATENDIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL</u>.

Este "desempenho" não serve para demonstrar que a situação é isolada, e decorre tão somente do presente exercício de 2017, onde quase todos os Municípios tiveram dificuldades para cumprir com os seus compromissos financeiros?

Até mesmo a Corte era ciente dessas dificuldades.

Vejam que o Gestor do Executivo Municipal, em 2017, apresentou àquela Corte de Contas estadual as dificuldades por que iria passar, o Município, já naquele exercício, face a questões ocorridas em 2016, conforme se apura do contido no Oficio nº 043/2017, expedido no primeiro mês do exercício em comento, informando que, se mantidas nomeações de servidores, no final do mandato anterior, em quantitativo elevadíssimo, que resultaria, inclusive, o excesso nas despesas de pessoal.

Inclusive, no mês seguinte, fevereiro de 2017, realizou audiência pública, a fim de expor a todos os interessados, essa circunstância, consoante se vê do Ofício Circular nº 075/2017.

Portanto, as dificuldades financeiras, ocorridas em 2017, eram consabidas, e a Corte de Contas, instada a se posicionar, por exemplo, no caso das despesas com pessoal, silencia, não tendo inaugurado a inspeção especial requerida.

Está-se, aqui, então, discutindo, tão somente, o que apresentado pela decisão do TCE/RS, de que resulta o conteúdo do parecer prévio encaminhado a este Poder Legislativo, em debate, silenciando, quanto à verdade material, apresentada àquela Corte, omissa, nestes aspectos.

E, como dito ao tempo dos esclarecimentos e recursos interpostos junto à Corte, totalmente ignorados pelas nobres Julgadores daquele Tribunal Administrativo, havia insuficiência financeira em 2016, não se mostrando possível que o comparativo aventado, entre aquele período e o que se põe à discussão, resultasse na inviabilização política do Gestor.

Tratava-se de posição que afronta o princípio da verdade material, decisão unilateral que somente considerou dados equivocados, fatos que também foram ignorados, denotando exame superficial, sem aprofundar as informações coletadas pelo Administrador.

Esta necessidade de que aquela Corte imponha um único entendimento acerca do equilíbrio financeiro e os critérios para que seja considerado negativamente nas contas dos Administradores, deve ser cada vez mais clareada.

Sob pena, inclusive, de afrontar o princípio da segurança jurídica, trazendo incertezas aos "jurisdicionados" acerca de qual entendimento mantém aquele Tribunal acerca do tema, uma vez que, a cada sessão de julgamento, diferem os posicionamentos, tão somente por força do *quorum* apresentado.

É de ser tratado, um exercício, isoladamente, especificamente quanto à insuficiência financeira e os reflexos no equilíbrio financeiro, ou todo um mandato deve ser alvo de exame, para que haja a cabal comprovação de desequilíbrio que possa macular uma gestão?

Está mais que certa a inviabilidade de reprovação de contas por somente tais circunstâncias isoladas.

Inclusive, diuturnamente vem sendo discutida na Corte a condição, qual seja, de que apenas o exame superficial, ou melhor, em relação à insuficiência financeira e quanto a um só exercício, não é possível macular uma gestão inteira, afetando a vida política de um Gestor para quase todo o seu futuro.

Certamente, esta circunstância será bastante considerada, pelos nobres Edis, pois cientes da atual condição do Município.

Vejam que, desde 2018, a Corte aprova as contas do ora Peticionário, face às medidas de contenção de despesas e de ajustes fiscais, ocorridos desde o impacto promovido pela ocorrência de insuficiência financeira em 2016.

Agora, em 2020 e em 2021, mesmo com o enfrentamento de uma pandemia, em estado de calamidade pública, o Município reduziu a insuficiência financeira, que vinha desde 2016, anterior ao início do primeiro mandato do ora Peticionário, saneando as finanças municipais, tendo buscado, assim, o equilíbrio financeiro.

Ainda há mais uma circunstância que, atualmente, vem sendo discutida, qual seja, da relevância das alegadas insuficiências financeiras, que supostamente gerariam desequilíbrio financeiro, e que seria mais relevante que as demais exigências constitucionais e legais que tratam da gestão fiscal do Município.

Vejamos trecho do voto de devolução de vista do Conselheiro Algir Lorenzon, nos autos do Processo nº 10016-02.00/15-2, recurso de Embargos interposto da decisão proferida no Processo de Contas de Governo do Exercício de 2013 do Executivo Municipal de Triunfo:

In casu, verifico, ainda, que em que pese não atendida a Lei Complementar nº 101/2000, em sua plenitude, do exame do próprio relatório técnico da análise da Gestão Fiscal extraio elementos determinantes para alterar meu convencimento, pois verifico a aplicação do percentual de 17,78% em gastos com saúde (fl. 126 do processo de Contas de Governo) e de 29,18% em educação (fl. 122 do Processo de Contas de Governo), representando investimentos acima dos índices constitucionalmente previstos.

A insuficiência financeira retratada não pode ser tratada absolutamente, pois evidente que tais circunstâncias não podem determinar o não-atendimento da gestão fiscal, que é um todo e, na globalidade, inexiste motivos para desaprovar todo um exercício, onde o Gestor adotou medidas visando à observância de TODAS as normas atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF -, o Município procedeu à entrega da referida documentação dentro dos prazos e condições estabelecidos na Resolução nº 921/2011 e na Instrução Normativa nº 21/2011.

Igualmente, quanto ao Relatório de Validação e Encaminhamento - RVE -, o Executivo entregou a referida documentação dentro dos prazos e condições estabelecidos na Resolução nº 766/2007 e na Instrução Normativa nº 25/2007.

No que tange à Transparência, houve a publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF -, nos termos do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e com o entendimento vigente nesta Corte de Contas, proferido pelo Tribunal Pleno no Processo nº 7648-02.00/07-6, em Sessão de 16-04-2008.

Ainda, as audiências públicas foram realizadas, conforme informações prestadas pela Municipalidade, dentro dos prazos dispostos no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

E o Sistema de Controle Interno foi instituído pela Lei Municipal nº 453, de 24-07-2001, em observância ao disposto no artigo 31, da Constituição Federal e no § 2º do artigo 1º da Instrução Normativa TCE nº 11/2010.

O responsável pelo Controle Interno subscreve os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF - referentes ao 1° e 2° Semestres, nos termos do disposto no inciso I do artigo 4° da Instrução Normativa TCE n° 21/2011 e no parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar Federal n° 101/2000.

E, ainda, houve manifestação conclusiva da Unidade de Controle Interno, atendendo aos termos dispostos no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 921/2011, e em observância ao artigo 3º, da Resolução antes referida e à Instrução Normativa TCE nº 11/2010, foram entregues nos prazos estabelecidos.

Somente não cumpriu com os percentuais de despesas com pessoal, face ao elevado número de nomeações ocorridas no final de 2016.

Mas, conforme decisão do TCE/RS, esta circunstância não foi considerada para fins de seu parecer prévio, pois, como dito, houve medidas de redução dos percentuais de excesso:

Sobre a sugestão do Ministério Público de Contas peja rejeição das contas, tendo em vista a extrapolação do limite de despesas com pessoal, divirjo, parcialmente, dessa posição, mantendo o aponte para o fim de recomendar ao Gestor que <u>siga adotando as medidas corretivas</u> necessárias para manter os limites legalmente estabelecidos.

Isto porque, ainda que excedido o limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal, verifiquei que o Gestor adotou medidas que reduziram consideravelmente os limites da despesa com pessoal no segundo quadrimestre de 2018. E, ainda, em virtude dos reflexos das ações empregados pelo Gestor, no último quadrimestre de 2018 vê-se que o índice da despesa ficou dentro dos limites legais, reduzod ao percentual de 51.10%.

Diante deste contexto, mantenho a inconformidade, e infiro pelo não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2017, relativamente ao artigo 20, inciso III, alínea "b" da LC Federal nº 101/2000. Contudo, a presente inconformidade não tem o condão de comprometer a gestão. (grifo nosso)

O Executivo apresentou os dados relativos à Receita Corrente Líquida - Modelo 1 e Despesa com Pessoal - Modelo 2, do 1º e 2º Semestres, e da análise dos documentos encaminhados, concluiu-se que os percentuais apurados são inferiores ao limite máximo previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Ainda, é relevantíssimo destacar que o Gestor <u>CUMPRIU COM OS</u> <u>MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS EM SAÚDE E EM EDUCAÇÃO</u>.

Além, inclusive, destes percentuais exigidos.

Investiu bem mais em educação (33,48%), que representa, nominal e historicamente, quase seiscentos mil reais a mais nessa área (total de investimento na educação em 2017 - R\$ 7.003.826,18).

E, em saúde (20,92%), o que significa quase trezentos mil reais a mais que o exigido em lei (total de investimento na saúde em 2017 - R\$ 4.377.168,82).

Desse modo, se o Município tivesse investido, tão somente, os percentuais constitucionais exatos, quase um milhão de reais seriam diminuídos da insuficiência financeira alegada pelo TCE/RS.

Examinando tais fatos dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estaria, o suposto desequilíbrio financeiro, exigência legal, apto, tão somente, a determinar a expedição de parecer prévio desfavorável?

E as exigências constitucionais, de atendimento aos mínimos constitucionais em educação e saúde?

E as demais exigências legais, por exemplo, quanto aos percentuais de despesas com pessoal?

E o princípio da transparência, com apresentação de dados fiscais e demais informações financeiras, nos respectivos relatórios exigidos legalmente?

O princípio da proporcionalidade, na visão da Lei de Responsabilidade Fiscal, busca, além de incidir sobre a conduta do Gestor Fiscal, coibir decisões que ultrapassam os limites de atuação, no caso, do controle externo, que é abusiva e se afasta dos demais julgados daquela Corte.

Isto deve ser sopesado por esse Poder Legislativo, afastando eventual tese de desequilíbrio que possa advir da leitura isolada da decisão equivocadamente proferida pela Corte de Contas.

Há outro grave aspecto, que sequer foi considerado pela decisão do TCE, que atinge a essência do princípio da separação dos poderes, na ótica da função estatal, onde o poder fiscalizatório, aqui, influencia injusta e negativamente, como dito pelo nobre Conselheiro Relator Algir Lorenzon, o cotidiano administrativo municipal, restringindo diversos atos administrativos que estão totalmente dissociados do fato suscitado pelos nobres Julgadores que desaprovaram as contas do Administrador.



E o posicionamento ora impugnado fere diretrizes que regem o princípio da separação dos poderes, que são a harmonia e a independência, e essa indevida interferência, decorrente de uma injusta decisão, extraindo a função principal do Poder Executivo local, que é de administrar, opondo severas restrições.

Imaginem a decisão atécnica do TCE/RS, colocada em uma balança, o símbolo místico da justiça, que significa equivalência e equação entre o castigo e a culpa.

A esta balança dar-se-á, aqui, o nome de "Lei de Responsabilidade Fiscal".

Em um lado da balança é colocada a insuficiência financeira do exercício de 2017, que não foi aquela suscitada pela área técnica do TCE/RS, presente um total de Receita Corrente Líquida de mais de vinte e oito milhões de reais, bem como que, já em 2016, mais da metade do montante considerado sem cobertura, adveio de mandato fora do período de responsabilidade do ora Peticionário.

E, no outro, todos os demais itens relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as demais obrigações constitucionais, TODAS ATENDIDAS, pela Municipalidade.

Para fazer justiça vamos chamar a imagem da jurisdição, da justiça terrena, da *Iustitia*, com os olhos vendados, que não se deixa influenciar durante a avaliação da culpa.

Para qual lado irá pender esta balança, que ousou denominar "Lei de Responsabilidade Fiscal"?

Inequivocamente, para o lado contrário àquele seguido pela decisão do TCE/RS.

Por qual motivo, então, a insuficiência financeira verificada e comprovada ao tempo dos esclarecimentos, é mais significativa que os demais itens tanto da Lei de Responsabilidade e da Constituição Federal?

Não há razoabilidade nem justiça em decidir pela reprovação das contas do Administrador. O parecer prévio emitido pelo TCE/RS e encaminhado a esse Poder Legislativo não fez justiça e não é efetivo.

Acaso mantida a decisão do TCE/RS, não será, também, uma decisão. Será um ato nulo, que não observou tais circunstâncias. E merece ser reformada, aquela, então, pelo Poder Legislativo, inequivocamente, pois conhece a realidade da Administração local.

Decisão sem fundamentação é um nada jurídico.

(...) A inobservância do dever imposto pelo art. 93 , IX , da Carta Política , precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial" (STF, HC 74351/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, sessão de 29.10.1996. RTJ 163/1.059).

Isto que nos atuais tempos processuais, com o novo Código de Processo Civil, é obrigação de um julgado esgotar todos os temas vertidos, bem como afastar, fundamentadamente, os fatos relevantes suscitados.

Se assim não ocorre, a decisão é nula, consoante expõe o § 1º do artigo 489, do CPC.

Diz o artigo 489, do novo Código de Processo Civil:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

 I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito:

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º <u>Não se considera fundamentada</u> qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - <u>não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo</u> capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. (grifo nosso)

Vejam que o livre convencimento motivado sai de cena para que haja o cumprimento integral ao princípio, à luz da Constituição Federal, que nunca teve como intenção dizer que o Julgador poderia se utilizar de quaisquer argumentos, inclusive fora daqueles que foram suscitados nos autos, para decidir.

Agora, a processualística nacional observa expressamente a finalidade do disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Todo o novo arcabouço processual civil nacional traz a necessidade de que haja a modificação da conduta dos Julgadores.

Desde o disposto no artigo 4°, do novo CPC, há vislumbrada essa nova condição:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a **solução integral do mérito**, incluída a atividade satisfativa. (grifo nosso)

O estabelecimento de exame caso a caso não pode ficar desvinculado dos demais posicionamentos daquela Corte, que, mesmo diante de insuficiências financeiras, em último ano de mandato, ainda assim foram aprovadas as respectivas contas.

Vejamos:

Tipo Processo CONTAS DE GOVERNO

Número 004834-02.00/12-4 Exercício 2012

Data 29/05/2014

Publicação 07/07/2014 Boletim 786/2014

Órgão Julg. SEGUNDA CÂMARA

Relator CONS. ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER
Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARCELINO RAMOS

Tipo Processo CONTAS DE GOVERNO

Número 004995-02.00/12-6 Exercício 2012

Data 29/05/2014

Publicação 07/07/2014 Boletim 786/2014

Órgão Julg. SEGUNDA CÂMARA

Relator CONS. ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER Origem EXEC. MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE

Tipo Processo CONTAS DE GOVERNO

Número 004487-02.00/12-9 Exercício 2012

Data 30/01/2014

Publicação 02/04/2014 Boletim 370/2014

Órgão Julg. SEGUNDA CÂMARA

Relator CONS. ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAIBATÉ

Desse modo, não há, pelo conteúdo dos apontamentos do relatório de gestão fiscal, bem como ante aos fundamentos suscitados na decisão final da Corte de Contas, pela emissão de parecer prévio desfavorável, não há como se manter eventual alegação de má gestão no exercício examinado.

Não existe nos autos qualquer ação dolosa ou culposa que demande a desaprovação das contas do Administrador.

Analisando especificamente cada uma das alegadas falhas, não se verifica a incisiva aplicação de penalidade dessa natureza, grave, como a emissão de parecer desfavorável às contas do ora administrador, medida extrema que macula de forma indelével a carreira e a vida de um gestor.

Dessa forma, a administração não deu ensejo à solução de continuidade na administração pública, ou se desviou da finalidade pública e dos princípios constitucionais, para que se venha, desarrazoadamente, aplicar medida extrema, que somente poderia ser sancionada em face de evidente constatação de gestão de um administrador desidioso, o que não ocorreu no presente caso.

Também não é crível que o TCE/RS omita o fato de que, em 2008, havia, sim, insuficiência financeira.

A jurisprudência daquela Corte é assente quanto à desnecessária reprovação das contas do Administrador, quando não há qualquer ato que venha a demonstrar má-fé ou malversação dos recursos financeiros da Municipalidade:

> Tipo Processo RECURSO DE EMBARGOS

Número

005590-02.00/10-0

Exercício 2008

Anexos

000664-02.00/09-4

Data

11/04/2012

Publicação

21/06/2012

Boletim 691/2012

Órgão Julg.

TRIBUNAL PLENO

Relator

CONS. MARCO PEIXOTO

Origem

EXECUTIVO MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE

RECURSO DE EMBARGOS Tipo Processo

Número

004575-02.00/10-3

Exercício 2008

Anexos

002492-02.00/09-2

Data

07/03/2012

Publicação

14/05/2012

Boletim 515/2012

Órgão Julg.

TRIBUNAL PLENO

Relator

CONS. MARCO PEIXOTO

Origem

EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTO CRISTO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Tipo Processo

Número

005850-02.00/10-8

Exercício 2007

Anexos

004464-02.00/07-0

Data

15/02/2012

Publicação

03/05/2012

Boletim 476/2012

Orgão Julg.

TRIBUNAL PLENO

Relator

AUD.SUBST.CONS. ROZANGELA MOTISKA BERTOLO

Origem

EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRAMANDAI

Tipo Processo

RECURSO DE EMBARGOS

Número

007837-02.00/10-8

Anexos

005138-02.00/08-7 15/02/2012

Data Publicação

02/05/2012

Boletim 473/2012

Exercício 2008

Órgão Julg.

TRIBUNAL PLENO

Relator Origem

CONS. ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ERVAL GRANDE

Tipo Processo

RECURSO DE EMBARGOS

Número

004872-02.00/10-0

Exercício 2008

Anexos

009151-02.00/08-0

04/04/2012

Data

07/12/2011

Boletim 371/2012

Publicação Orgão Julg.

TRIBUNAL PLENO

Relator

CONS. ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO

Origem

EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS

Tipo Processo

RECURSO DE EMBARGOS

Número

006816-02.00/10-4

Anexos

005735-02.00/08-8

Data Publicação 17/11/2011 06/02/2012

Boletim 132/2012

Exercício 2008

Orgão Julg.

TRIBUNAL PLENO

Relator Origem CONS. ALGIR LORENZON

EXECUTIVO MUNICIPAL DE VANINI

Tipo Processo

RECURSO DE EMBARGOS

Número Anexos

005439-02.00/10-6 009159-02.00/08-2

Data

16/11/2011

Publicação

02/03/2012

Boletim 227/2012

Exercício 2008

Órgão Julg.

TRIBUNAL PLENO

Relator

AUD.SUBST.CONS. ROZANGELA MOTISKA BERTOLO

Origem

EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARIANO MORO

Tipo Processo

RECURSO DE EMBARGOS

Número

006207-02.00/10-6

Exercício 2008

Anexos

007929-02.00/08-8

Data

09/11/2011 25/01/2012

Boletim 83/2012

Publicação Orgão Julg.

TRIBUNAL PLENO

Relator

CONS. IRADIR PIETROSKI

Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA

Tipo Processo RECURSO DE EMBARGOS

Número 002749-02.00/10-0

009153-02.00/08-6

Data

Anexos

19/10/2011

Publicação

15/12/2011

Boletim 1415/2011

Exercício 2008

Órgão Julg.

TRIBUNAL PLENO

Relator

AUD.SUBST.CONS. ROZANGELA BERTOLO

Origem

EXECUTIVO MUNICIPAL DE TAVARES

Tipo Processo RECURSO DE EMBARGOS

Número

005006-02.00/10-0

Exercício 2008

Anexos

005116-02.00/08-8

Data

19/10/2011

15/12/2011

Boletim 1415/2011

Publicação Órgão Julg.

TRIBUNAL PLENO

Relator

CONS. ALGIR LORENZON

Origem EXEC. MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Ante a farta jurisprudência, que, de se dizer, tem nos julgados acima mencionados, circunstâncias idênticas a que ora se insere à discussão, evidente a futura decisão pela aprovação da sua gestão.

Totalmente razoável a reversão do parecer desfavorável expedido pelo TCE/RS, que, diante de fatos corriqueiros em todas as Municipalidades, tal como a alegada insuficiência financeira, a futura decisão deste Poder Legislativo levará em consideração o princípio da equidade, vindo a decidir na linha de outros Municípios que, também diante de dificuldades e de muito mais graves situações, não tiveram a reprovação da gestão.

Vejam, por exemplo, as decisões proferidas nos seguintes processos, que, mesmo com insuficiência financeira, tiveram suas contas aprovadas:

PROCESSO Nº 4854-02.00/12-8

PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2012

EXECUTIVO MUNICIPAL DE MUÇUM/RS

Processo n. 004946-02.00/12-0

Decisão n. 1C-0520/2013

(...)

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

(...)

f) pelo não-atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante às Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Salvador das Missões, no exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Olavo Inácio Haas:

g) pela emissão de Parecer sob o n. 17.005, Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores Olavo Inácio Haas (p.p Advogado Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, e outros) e Jair Luís Henrich, Administrador do Executivo Municipal de Salvador das Missões, no exercício de 2012, nos termos do que dispõe o artigo 5° da Resolução TC n. 414/1992, e alterações;

Devia, aquela Corte de Contas, estrita observância à equidade e à justiça!

Agora, esta Casa Legislativa deve buscar um só rumo às Contas de Governo, decidindo, invariavelmente, com o exame mediante critérios que possam servir de parâmetro a todas as demais circunstâncias, claro, particulares desta Municipalidade.

Vejam que, faticamente, a União não repassa os valores decorrentes do FPM.

O Estado não paga transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, tampouco os repasses necessários à área da saúde, tendo que o Poder Executivo lançar mão de expediente judicial para ver atendida, minimamente, as necessidades de seus munícipes.

Sequer foi lembrado que, em 2017, o Estado sequer pagava em dia, seus servidores, quanto muito, cumpria, minimamente, suas obrigações, para com os demais Entes federados municipais.

Cumpre, pois, ao Município, com as restrições que a própria legislação impõe, mas aos demais Entes federados, cumprir com as obrigações daqueles, vez que os munícipes não vivem na União ou no Estado, mas, sim, na Municipalidade, cobrando medidas, serviços e afins, e não ao Governador do Estado ou à Presidência da República, mas, sim, ao Prefeito, que não pode alegar que os recursos não foram repassados.

Tem que executar a necessidade de seus munícipes, mesmo sem os devidos repasses.

Assim, não se há de alegar insuficiência financeira, porquanto os fatos que levaram a tais situações são alheios à vontade do Gestor, e tem em terceiros os mais drásticos elementos que determinaram a condição mencionada pela auditoria.

E, frente a um orçamento muito mais relevante que a insuficiência descrita pela auditoria, somando-se todos os gastos decorrentes de circunstâncias alheias à vontade do ora Peticionário, não haveria como alegar qualquer desequilíbrio financeiro, apenas a falta dos repasses que eram, constitucionalmente, assegurados ao Município, e não foram efetuados, refletiu nos números executados.

Não há mais autonomia para gerenciamento da máquina pública municipal sem a intervenção da União, pois apenas encaminha o recurso para a criação do programa, e não há qualquer outra receita repassada para a sua manutenção.

Quanto à alegação de não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal do ora Recorrente, tratando objetivamente as estipulações decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, e deixando de observar a falta de repasses, demonstra a total incompatibilidade com os demais julgados daquela Corte, inobservando, pois, os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Esse conjunto de boas medidas devem ser consideradas na gestão do Administrador!

Efetivamente, questões como a renúncia de receita, despesas da seguridade social, dívidas consolidada e mobiliária e operações de crédito, as quais perpassam muito mais que o período de um mandato de quatro anos, demonstram a preocupação do legislador com a dimensão de longo prazo da gestão pública. Logo, seria algo temerário transformar esse conceito do Equilíbrio das Contas Públicas, amplo e complexo, em mero Equilíbrio Financeiro de curto prazo.

Vejam que a única ocorrência vinculada à Lei de Responsabilidade Fiscal e para a desaprovação de sua gestão é a alegada insuficiência financeira, que não foi gerada tão somente pelo Defendente, no período em exame.

Para analisar suas contas de governo é preciso se estribar na primazia da realidade, que significa que o importante é o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle".

Ou seja, o princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos, o que pode ser aplicado por analogia ao direito publico, ou seja, em caso fortuito ou de força maior, o gestor público precisa tomar decisões e atender a sua comunidade em situação de emergência, utilizando a máquina pública, que espera uma solução imediata de quem tem o poder de decidir para sanar aquela situação fática.

Saliente-se, por fim, como já vem sendo discutido e decidido naquela Corte, "... que um dos objetivos desta Corte de Contas é o que está prescrito na nossa Carta Magna que se traduz no alimentar o exercício do caráter pedagógico dos tribunais de contas, isto é, fiscalizar, ensinar, fiscalizar novamente, então, não havendo o aprendizado, aí sim, a aplicação das sanções cabíveis à espécie" (Recurso de Embargos nº 4803-02.00/10-0, Exercício 2008, julgado em 15/02/2012, Relator Conselheiro Adroaldo Mousquer Loureiro, Executivo Municipal de Itapuca).

Trata-se de decisão que deve ser observada, elegendo como marcos, aqui, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

E da verdade real.

Evidentemente, são circunstâncias nas quais o Gestor não deu causa, advindo de elementos alheios a sua vontade, determinantes da insuficiência financeira para cobertura dos gastos que, inicialmente, a partir da lei orçamentária, estavam previstos e iriam ser solvidos, caso não houvesse a inadimplência da União em prover os recursos financeiros que eram devidos à Municipalidade.

Diante do exposto, requer o Defendente seja admitida a presente defesa prévia, processada, examinada, e, ao final, julgada procedente, com a REVERSÃO do Parecer Prévio do TCE/RS PARA FAVORÁVEL, declarando, expressamente, o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, porque assim exigem as regras de Direito e de Justiça!

Roga pela cientificação pessoal do julgamento, para fins de alegações finais, após o parecer a ser emitido por esse r. Colegiado, bem como para eventual sustentação oral perante esse Parlamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Arroio do Tigre/RS, 04 de outubro de 2022.

MARCIANO RAVANELLO
Prefeito Municipal de Arroio do Tigre/RS
Exercício de 2017.